

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0102.01/2021-SMS

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.011.736/0001-96, com sede à Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS, Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000, através do seu representante legal, Sr. LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE, brasileiro, solteiro, Engenheiro civil, portador do RG nº 2007584306-9, SSP/CE, inscrita no CPF nº 059.063.033-40, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Presidente que inabilitou a Recorrente por supostamente descumprir os subitens 4.2.4, 4.2.5.8. e 4.2.5.1. do Edital. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso 1º, alínea a, da Lei 8.666/93, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 06 de Abril de 2021, portanto, tendo o prazo final o dia 12 de Abril de 2021, conforme prevê o edital em seu item 20.0.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

LAESTE L.M. FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE 322353

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. 0102.01/2021-SMS, na modalidade Tomada de preços, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PSF DO MAMOEIRO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE.**



Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa ora Recorrente fora **INABILITADA** em face do **suposto** descumprimento dos subitens 4.2.4, 4.2.5.8. e 4.2.5.1. do Edital, ou seja, por apresentar atestado de capacidade técnica sem registro no CREA/CE, por não apresentar expressamente no balanço patrimonial o índice de solvência geral e por não apresentar termo de autenticação do livro diário.

A análise dos documentos de habilitação ocorrera em 30 de março de 2021, sendo o referido resultado divulgado em 05 de Abril do corrente ano, conforme versa o art 109 da lei de licitações, desta feita o representante da Empresa B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA vem apresentar recurso contra a referida decisão.

Em outros termos, na parte em que se deve comprovar a habilitação técnica e habilitação econômica financeira da empresa licitante, o edital previu:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s). Em se tratando de empresa de outro estado, a certidão deverá ter visto do CREA do Estado do Ceará, de acordo com o Art. 69 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e, a Resolução nº 413 de 27.06/97 do CONFEA, "registro devidamente visado";

4.2.4.1.1- O visto para participação nesta licitação não importa em validade para a assinatura do contrato, devendo a empresa vencedora da licitação, que teve seu registro visado, solicitar ao CREA/CE o visto para prestação de serviços, caso ainda não o tenha, em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 413 do CONFEA, de 27 de junho de 1997.

4.2.4.2- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à **execução** de obra ou serviços, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

4.2.4.2.1- **Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro empregaticio (corpo técnico), a comprovação dos itens: 4.2.4.2, através:**

- sócio:** cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- diretor:** cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- empregado permanente da empresa:** cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregaticio previsto na legislação de regência da matéria;
- responsável técnico:** cópia da certidão de registro de pessoa jurídica no conselho profissional competente da sede ou filial onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;
- profissional contratado:** Contrato de prestação de serviços, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ/PF-CREA/CAU, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

LAESTE F.M. FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
2021/06/22/2021

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



4.2.4.3- Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA/CAU não explicar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA/CAU.

4.2.4.4- Deverão constar, preferencialmente, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: Data de início e término da Obra, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA/CAU, especificações técnicas da obra e os quantitativos executados.

4.2.4.5- Não serão aceitos atestados de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

4.2.4.6- No caso de duas ou mais participantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, as mesmas serão INABILITADAS,

4.2.4.7- O (s) profissional (is) deverá (ão) ser indicado (s) como responsável (is) técnico(s) da participante e sua substituição só será possível por profissional igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização;

4.2.4.8- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1- **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a) **Sociedades empresariais em geral:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

b) **Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

c) **Sociedades simples:** registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) **As empresas constituídas a menos de um ano:** apresentarão deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade.

4.2.5.2- Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento do Livro Diário ao qual encontra-se transcrito.

4.2.5.3- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

4.2.5.4- A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo **na forma da lei**.

4.2.5.5- Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.4 engloba, no mínimo:

a) Balanço Patrimonial (BP);

b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;

c) Termos de abertura e de encerramento;

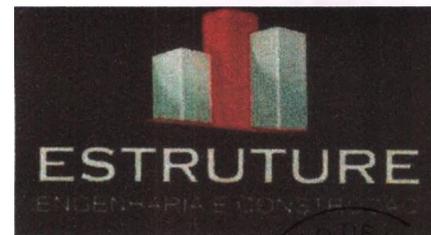
LAESTE L.M. FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/CE 322353

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital;

e) Comprovante, termo de autenticação digital (assinatura digital), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

OBS: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitos ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de

2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

4.2.5.6- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

4.2.5.7- A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB nº 1420/2013 e RFB nº 1594) que tratam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br no link SPED. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

4.2.5.8- Com base nas informações constantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na

obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

4.2.5.9- Certidão negativa de FALÊNCIA ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade;

4.2.5.10- A LICITANTE deverá fornecer, a título de informação, número de telefone, fax, e pessoa de contato, preferencialmente local. A ausência desses dados não a tornará inabilitada.

4.2.5.11- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

A inabilitação fora apontada conforme abaixo:

item 4.1.3. do edital. 27. **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 25.011.736/0001-96, **Motivos:** a) atestado de capacidade técnica apresentado não está registrado no CREA, conforme item 4.2.4. do edital. b) no balanço apresentado não demonstrou o índice de Solvência Geral, solicitado no item 4.2.5.8 do edital. c) não o termo autenticação do termo de abertura e encerramento do livro diário, conforme item 4.2.5.1. do edital. 28. **CK - CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

Contudo, r. decisão revela-se totalmente equivocada, uma vez que a empresa Recorrente deu fiel cumprimento às regras editalícias, apresentando a documentação nos exatos termos do edital, assim como não ter apresentado

LAESTE L.M. FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/CE 32383

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



expressamente o índice de solvência geral JAMAIS poderia ensejar a inabilitação do certame por representar, quando muito, excesso ao formalismo, visto que a fórmula para chegar ao índice de solvência geral é dada no próprio edital, ficando claro que o índice da empresa recorrente é superior a 1.



Diante das circunstâncias, esclarece a empresa Licitante, B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrente, que cumpriu com todas as exigências contidas no Edital.

VEJAMOS,

- Para cumprimento do subitem 4.2.4 que trata da qualificação técnica, a recorrente apresentou toda a documentação solicitada, conforme consta nas páginas 2729 a 2756 do referido processo licitatório, tendo apresentado ainda CAT 209497/2020 (pags. 2731 a 2736), CAT 141997/2017 (pags. 2737 a 2741) e CAT 216516/2020 (pags. 2742 a 2753).

- Para cumprimento do subitem 4.2.5.8. apresentação de índice de solvência geral maior que 1, com resultado obtido através da fórmula abaixo:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Onde temos $102.000,00 / 2.000,00 = 51$

Nitidamente maior do que 1.

O cálculo de solvência geral não foi expressamente exposto no balanço patrimonial, porém, um simples cálculo nos faz chegar ao índice solicitado, vale ressaltar que não trata-se de ausência de documento, pois todas as informações necessárias a realização do cálculo conforme fórmula editalícia constam no documento apresentado pela recorrente, nas páginas 2766 a 2775 do processo licitatório.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.

Vale ressaltar que é facultada, ainda à Comissão de Licitação, a promoção de diligência ou a solicitação de quaisquer outros documentos considerados bastante

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tanto quanto elaboração do referido cálculo.

- Para cumprimento do Item 4.2.5.1. a referida empresa apresentou cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário devidamente autenticado pela junta comercial, conforme consta nas páginas 2776 e 2776u

É certo que o termo de autenticação não fora anexado aos documentos de habilitação, porém, a autenticidade do livro diário pode ser conferida com uma simples consulta no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo, número este constante no rodapé dos termos de abertura e encerramento do livro diário apresentado.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 20/081 669-1 no dia 26/05/2020. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SIREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro estar os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo por mim conferido e autenticado sob o nº 20015131 em 26/05/2020. Assinado digitalmente por Ana Katia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços - Validar Documentos (<http://portal.servicos.jucec.ce.gov.br/PortalPages/ImagemProcessoUnica.jspx>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo.

Numero de Protocolo	Chave de Segurança
20/081 669-1	n6QW

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial	B FREIRE NETO
Nire	2310372735-2
CNPJ	25.011.736/0001-96
Município	SENADOR SA

Identificação do Livro Digital	
Especie	DIARIO
Numero de Ordem	2
Período de Escrituração	02/01/2019 - 31/12/2019

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
630.351.543-68	BARTOLOMEU FREIRE NETO	
037.460.913-10	LIANA MARA MOREIRA FREIRE	022628



Documento assinado eletronicamente por Ana Katia Torres Cavalcante - Servidor (a) Público(a), em 26-05-2020, às 19:22 conforme horário oficial de Brasília.

Fortaleza, Terça-feira, 26 de Maio de 2020



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal.de.servicos.da.jucec informando o número do protocolo 20/081 669-1.

LAESTE L.M. FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
CRA/CE 120193

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Nesse caso, à Comissão de Licitação, deveria ao menos promover diligência afim de confirmar a autenticidade dos termos de abertura e encerramento apresentados, porém, preferiu excluir a licitante do referido processo.



III - DA FORMALIDADE EXAGERADA. ACÓRDÃO 1734/2009- TCU PLENÁRIO.

A esse respeito, vejamos vários precedentes:

Veja-se o acórdão 1734/2009 do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"

A Inabilitação da empresa requerente, é por demais abusiva, devendo no mínimo a comissão de licitação ter procedido com análise correta dos documentos apresentados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei", bem como que se deve "prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que

LAESTER M. FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
057.100.22053

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que **transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**

[...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no ordenamento jurídico.

IV - DAS ILEGALIDADES

Desnecessário se faz maiores dilações acerca do direito referente à legalidade. Para tanto, basta dizer a Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

É importante ressaltar que ao analisar os documentos de habilitação, a comissão de licitação proceda o mais perfeito e cristalino resultado, para tanto, se necessário devendo utilizar-se de diligência.



LAESTE LIA FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE 322353

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



No mais deve-se ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.



Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal, é para tanto, pode e deve o Poder Público, percebido seu equívoco, rever seus atos e considerar a empresa licitante habilitada no presente pregão, sob pena de representação junto ao TCE, com a consequente suspensão da licitação e eventual punição dos envolvidos.

Cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de revisão de decisão equivocada, pois o motivo de inabilitação é totalmente ILEGAL, visto que fora comprovado que consta na documentação apresentada no referido processo licitatório os itens supostamente inconformes com o edital.

Sobre tudo isso é certo que:

1. Tal inabilitação é totalmente ilegal, ferindo a constituição federal.
2. Os atestados de capacidade técnica constam nos documentos de habilitação.
3. Os termos de abertura e encerramento do livro diário foram apresentados com o devido registro na junta comercial, e com número de protocolo para validação de sua autenticidade.


LAESTE L.M. FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-GO 322353

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



4. O índice de solvência geral é de 51, conforme informações contábeis extraídos no balanço patrimonial apresentado na referida licitação, no mínimo tal situação deveria ser objeto de abertura de diligências, conforme Acórdão 1734/2009 do TCU: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis".

5. A B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço 0102.01/2021-SMS e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, ficando evidenciado no Balanço Patrimonial a boa situação financeira, e registro do livro diário na JUCEC e que em nada interfere no resultado da licitação.

Por fim, eu poderia reforçar que a decisão de inabilitação da empresa, encontra-se desproporcional e sem razoabilidade no tocante a busca da melhor proposta à Administração, porém, opto em reforçar que a ilustríssima presidente incorreu em falha grave, não analisando de forma correta os documentos apresentados para o subitem 4.2.4. e não buscando sequer diligenciar objetivando o cálculo referente o subitem 4.2.5.8. e nem conferir na JUCEC a autenticação do documento apresentado para cumprimento do subitem 4.2.5.1., o que frustra a competição do processo licitatório em tela, e prejudica totalmente a recorrente.

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

V – DO PEDIDO : Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA no presente processo licitatório.

Não sendo este o entendimento desta Presidente/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

LAESTER DA FREIRE
ENGENHEIRO CIVIL
CRF/CE 327013

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
32406
RUBRICA

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública – PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Senador Sá, 12 de Abril de 2021.

Laeste Luã Moreira Freire

Laeste Luã Moreira Freire

Engenheiro civil – CREA/CE Nº 322353 – SÓCIO ADMINISTRADOR

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96